



PROJETO DE LEI nº. 36 /2008.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 26/08/2008

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados os concessionários, permissionários e fornecedores de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem mensalmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e com atraso por mais de 60(dias).

Art. 2º A lista ficará disponibilizada na sede dos concessionários, permissionários e fornecedores de energia elétrica, água e esgotos e/ou em seus sites na internet.

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade de classe devidamente registrada poderá requerer a lista contendo os nomes dos devedores, o qual será atendido em até 15 (quinze) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções, em 26 de maio de 2008.

Deputado João de Deus
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

Os órgãos públicos possuem um orçamento anual no qual esta devidamente previsto os gastos mensais com o pagamento de água, energia elétrica, o que torna injustificável, do ponto de vista administrativo, o não pagamento aos concessionários e permissionários.

O objetivo precípua deste projeto é tornar mais transparente o uso dos recursos públicos pertinentes a estes serviços, e permitir a sociedade o acesso dessas informações.

Não obstante está esculpido no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88 que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

Por outro lado entre as competências do próprio Estado do Piauí, devidamente constituído sobre o manto da legalidade de um estado democrático de direito, esta inserido na alínea 'a' do inciso II do Art. 14 de nossa Carta Constitucional (CE/89), a seguinte norma:

“Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

II – em comum com a União e os Municípios:

a-) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; ”

Perquirindo nessa linha de conservar o patrimônio público, a Constituição Federal/88 com o propósito de assegurar ao cidadão os meios capazes de lhe permitir a obtenção de informações para este exercício cívico, fez constar à norma abaixo transcrita:

“Art. 5º. Parágrafo 2º - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

E prosseguindo no entendimento de defesa da moralidade administrativa o caput do Art. 37 da Constituição Federal/88 o qual muitos constitucionalistas consideram o alicerce jurídico da administração pública, inarredável e indispensável para a manutenção do Estado de Direito, consagrou vários princípios, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência.** ”

No orçamento anual está previsto o gasto que cada Poder irá realizar, e dentre estes gastos está o pagamento mensal com água e energia elétrica, bem como as demais despesas atinentes ao próprio funcionamento da máquina estatal.

Assim nobres deputados estão largamente demonstrados que o cidadão tem todo o direito de obter as informações concernentes a administração do patrimônio público, afinal como poderá fiscalizar seus governantes se não lhe for permitido o acesso às informações sobre o gerenciamento.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
----- Justica -----
para os devidos fins.

Em 03/06/08

Elizangela

Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Warley Santos

para relatar.

Em 03 / 06 / 2008

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL WARTON SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI: N° 36/08

PROCESSO : AL 1301/08

AUTOR: DEPUTADO JOÃO DE DEUS

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Artigo 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 36/08 que autoriza aos concessionários e permissionários de fornecimento de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem mensalmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e com atraso por mais de 60 dias.

É o relatório.

II – PARECER

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A justificativa ao Projeto de Lei informa que os órgãos públicos possuem um orçamento anual, onde estão previstos os gastos mensais com pagamento de água e energia elétrica, o que torna incomprensível a não quitação, por parte de alguns órgãos públicos, dos débitos oriundos dos serviços prestados pelos respectivos concessionários e permissionários.

Tais atitudes desses órgãos públicos ferem a moralidade administrativa. Este princípio basilar, que se desdobra em vários outros a serem seguidos pela administração pública, é gênero do qual a transparência e a publicidade dos atos públicos são espécies. A Emenda à Constituição Federal de nº 19/98, deu nova redação ao seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com o artigo citado, a moralidade e a publicidade são obrigações da administração pública e, como dito, a lei orçamentária prevê os gastos que cada Poder irá realizar com água e energia elétrica, não havendo justificativa plausível para a falta de pagamento, ferindo frontalmente o princípio basilar da moralidade.

É interessante notar que a publicidade dos atos administrativos, se observada neste caso, ao encontro de tão importante princípio, qual seja o da transparência, haja vista munir os cidadãos de informações para fundamentar seus direitos. O Projeto de Lei visa garantir, também, a todos os cidadãos ou entidades devidamente registradas, o direito de requerer às concessionárias ou permissionárias a lista contendo os nomes dos devedores. Com isto, mais algumas garantias fundamentais são respeitadas, como a do art. 5º, incisos XXXIII, que garante o direito de informação e do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", que garante o direito de peticionar a qualquer órgão público requerendo informações. Tais dispositivos rezam:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, é de crucial importância que se dê a devida publicidade pretendida pelo Projeto de Lei em análise, haja vista ser direito de todos a transparência e a moralidade na administração pública. Isto posto, não se pode olvidar que é plenamente constitucional e, acima de tudo, repleto de ética, o Projeto de Lei apresentado.

II – VOTO

Estruturado nos argumentos supra, e seguindo os Princípios Constitucionais da publicidade e moralidade administrativa, entende esta relatoria por sua aprovação nesta Comissão, motivo pelo qual opina em parecer favorável à proposta em comento.

Assim, voto.

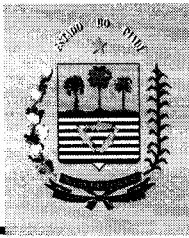
**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 de junho de 2008.**

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 17 / 06 / 08

Presidente da Comissão de 3
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 24/11/08

Eloaiges

Convocação de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

ao Deputado RINCON PAULO

para reunião

em 24/11/08

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura
para os devidos fins.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 36/08

PROCESSO AL 1301/08

AUTOR: DEP. JOÃO DE DEUS

RELATORA: DEP. RONCALLI PAULO

APROVADO À UNANIMIDADE

em, 30/11/08

Presidente da Comissão de

Silveira - Infraestrutura

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais a proposição que autoriza aos concessionários e permissionários de fornecimento de energia elétrica, água e esgotos, a divulgarem mensalmente lista contendo os nomes dos órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e das Prefeituras Municipais, que estiverem em débito e com atraso por mais de 60(dias).

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

O objetivo deste projeto é tornar mais transparente o uso dos recursos públicos pertinentes a estes serviços, e permitir a sociedade o acesso dessas informações.

Os órgãos públicos possuem um orçamento anual no qual esta devidamente previsto os gastos mensais com o pagamento de água, energia elétrica, o que torna injustificável, do ponto de vista administrativo, o não pagamento aos concessionários e permissionários.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá proporcionar ao cidadão o direito de obter informações referente a administração do patrimônio público, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 09 de dezembro de 2008

Dep. RONCALLI PAULO
Relator

Alcides Sales
Nezinho